



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2145433-79.2015.8.26.0000.

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO E PREFEITO MUNICIPAL DE RIO CLARO.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral de Justiça de São Paulo, em face da expressão “Os valores acima serão revistos anualmente, sempre nos meses de janeiro de cada ano, de acordo com o índice inflacionário, previsto pelo IPCA do IBGE – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998”, insere no art. 2º, da Lei nº 4.373, de 09 de abril de 2012, do Município de Rio Claro.

Esclarece que o dispositivo impugnado trata dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Rio Claro.

Sustenta, em síntese, que a expressão supramencionada padece de inconstitucionalidade, pois contrasta com o art. 111, art. 115, XI e XV, ambos da Constituição Estadual, que reproduzem o art. 37, *caput*, X e XIII e o art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal.

Alega que o ordenamento constitucional proíbe a vinculação dos subsídios dos agentes políticos municipais ao dos servidores públicos municipais para fins de revisão geral anual.

É, em síntese, o relatório.

1. Por entender relevantes os fundamentos do pedido liminar (*fumus boni*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iuris), e considerando a possibilidade de a norma em questão acarretar prejuízos, com eventuais lesões de difícil reparação à gestão municipal (*periculum in mora*), **concedo a liminar** para suspender a eficácia do art. 2º, da Lei nº 4.373, de 09 de abril de 2012, do Município de Rio Claro.

2. Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Rio Claro.

3. Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

4. Após, dê-se vista dos à douta Procuradoria Geral da Justiça.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

NUEVO CAMPOS

Desembargador